

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

AO PÚBLICO:

Transcrevo abaixo para conhecimento público a seguinte Lei promulgada pelo Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, Dr. FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, em data de hoje:

LEI Nº 3.907/18, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre os processos de apuração de irregularidades no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal, com emendas da Comissão de Justiça)

Dr. FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Subseção I Da Comunicação

Art. 1º. A comunicação de irregularidades no serviço público dar-se-á por meio de representação ou denúncia.

§ 1º. Representação é a comunicação realizada por agente público.

§ 2º. Denúncia é toda e qualquer comunicação realizada por particular.

Art. 2º. A comunicação, quando possível, deverá conter a descrição dos fatos, da autoria e materialidade, bem como ser instruída com a indicação de provas e rol de testemunhas acerca da acusação.

Art. 3º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação ou denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Subseção II Da Representação

Art. 4º. O agente público que presenciar ou conhecer de irregularidade no âmbito da Administração Direta ou Indireta do Município de Campos do Jordão é obrigado a comunicar os fatos por escrito à autoridade competente, para adoção de providências cabíveis, sem prejuízo da imediata intervenção no ato.

Subseção III Da Denúncia

Art. 5º. A denúncia realizada por particular somente será objeto de apuração, desde que contenha nome completo, qualificação, endereço e, se possível, telefone do denunciante, devendo ser formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

CAPÍTULO II DA RESPOSTA PRELIMINAR

Art. 6º. A autoridade competente, ciente da suposta irregularidade e em posse da comunicação ou representação, deverá intimar o agente público para apresentar resposta preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A resposta preliminar poderá ser instruída com a indicação de testemunhas dos fatos.

Art. 7º. Apresentada a resposta de que trata o artigo 6º, desta Lei, não configurando o fato infração disciplinar ou havendo justificativa plausível, a denúncia ou representação será arquivada.

Art. 8º. Havendo indícios de que o fato configure infração disciplinar, a resposta preliminar será sucedida de:

I – sindicância, quando a autoria do fato não indicar a participação do agente público na suposta irregularidade; e,

II – processo administrativo disciplinar, quando conhecida a autoria do fato.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA COMUNICAÇÃO

Art. 9º. Procedidas às formalidades dos artigos 6º a 8º, desta Lei, configurando o fato infração disciplinar e não havendo justificativa plausível para arquivamento da denúncia ou representação, a autoridade competente é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado, neste último caso, a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º. Haverá instauração de:

I – sindicância, quando não houver na comunicação indícios de autoria e materialidade da infração; e,

II – processo administrativo disciplinar quando presentes a autoria e materialidade da infração disciplinar.

Art. 10. A apuração da irregularidade por meio de processo administrativo disciplinar poderá ser promovida por autoridade de órgão da administração direta ou de entidade da administração indireta, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Chefe do Poder Executivo, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 11. Irregularidades que caracterizem infrações disciplinares puníveis com as sanções de advertência e suspensão de até 03 (três) dias independem da instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da respectiva sanção, devendo, no entanto, obedecerem ao disposto no artigo 12, desta Lei.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 12. A sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidade no serviço público, instaurada pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria em que ocorrer a irregularidade no serviço público, mediante representação ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. A sindicância será conduzida por agente público com condição hierárquica igual ou superior a do sindicado quando conhecida a autoria do fato, observado o disposto nos artigos 24 e 25, desta Lei.

Art. 14. A sindicância não exige comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais agentes públicos designados pelo Chefe do Poder Executivo, não contemplando a ampla defesa e o contraditório, ressalvado o direito à vista dos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 15. O prazo para conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante justificativa fundamentada apresentada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A prorrogação da sindicância será requerida nos próprios autos, em até 05 (cinco) dias anteriores ao término do prazo final para sua conclusão.

§ 2º. A autorização de prorrogação independe de portaria, sendo concedida, mediante despacho da autoridade competente, nos autos.

§ 3º. O decurso do prazo para conclusão da sindicância sem a sua finalização ou em decorrência da ausência de requerimento tempestivo de prorrogação implicará no seu arquivamento, sendo responsabilizado o agente público que lhe deu causa.

§ 4º. O arquivamento da sindicância não impede a abertura de novo procedimento para apuração dos fatos.

Art. 16. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento da denúncia ou representação;

II – instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 8º, desta Lei, quando o ilícito praticado pelo agente público ensejar a imposição de penalidade.

§ 1º. Concluindo pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o relatório da sindicância deverá apontar os fundamentos em que foi embasada a decisão, indicando claramente a autoria e a materialidade da infração.

§ 2º. Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 3º. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esteja capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 17. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar eventual responsabilidade de agente público por infração praticada no exercício de sua função ou que tenha qualquer relação com o cargo por ele ocupado, instaurado pela autoridade competente.

§ 1º. O prazo para sua conclusão não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º. A prorrogação do processo administrativo disciplinar será requerida nos próprios autos, em até 05 (cinco) dias anteriores ao término do prazo final para sua conclusão.

§ 2º. A autorização de prorrogação independe de portaria, sendo concedida, mediante despacho da autoridade competente, nos autos.

§ 3º. O decurso do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar sem a sua finalização ou em decorrência da ausência de requerimento tempestivo de prorrogação implicará no seu arquivamento, sendo responsabilizado o agente público que lhe deu causa.

§ 4º. O arquivamento do processo administrativo disciplinar não impede a abertura de novo procedimento para apuração dos fatos.

Seção I **Da Comissão Processante**

Art. 18. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão processante composta de 03 (três) agentes públicos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente, que deverá ser ocupante de cargo de mesmo nível hierárquico ou acima e ter grau de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, quando possível.

Art. 19. A comissão processante terá como secretário agente público designado pelo seu presidente, cuja indicação recairá sobre um de seus membros.

Art. 20. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 21. Sempre que necessário, a comissão processante dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências terão caráter reservado.

Art. 22. Nos casos de processos administrativos disciplinares envolvendo guardas civis municipais, a comissão processante deverá ser acrescida de 01 (um) membro daquela corporação, designado pela autoridade instauradora, observado o disposto no artigo 18, desta Lei.

Art. 23. A Secretaria de Negócios Jurídicos poderá designar agente público, para auxiliar a comissão processante na condução de seus trabalhos, possibilitando-se ainda a contratação de assessoria externa para tanto.

Subseção Única **Dos Impedimentos e das Suspeições**

Art. 24. É impedido de officiar em qualquer sindicância ou fase de processo disciplinar agente público que:

I – for parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

II – for autor, parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação que ensejou a ação disciplinar;

III – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

IV – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V – tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau do arguido;

VI – tenha participado de sindicância da qual se originou o processo, ou nela tenha participado como testemunha, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado assessoria jurídica à comissão ou autoridade responsável pela eventual aplicação de pena;

VII – trabalhe diretamente com as autoridades competentes para aplicação da pena, salvo em estruturas de corregedoria; e,

VIII – tenha relação de subordinação com o averiguado.

Parágrafo Único. Recaindo o impedimento na pessoa do presidente da comissão processante, caberá a este declinar de ofício, convocando suplente e comunicando o incidente à autoridade instauradora do processo.

Art. 25. Poderão declarar-se suspeitos, agentes públicos nas seguintes hipóteses:

I – amizade íntima ou inimizade notória com o arguido, o denunciante ou a vítima;

II – relação de crédito ou débito com o arguido, o denunciante ou a vítima;

III – ter aconselhado o arguido, o denunciante ou a vítima sobre os fatos.

§ 1º. A defesa poderá suscitar exceção de suspeição de agente público, que será processada em autos apartados.

§ 2º. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar agente público ou, de propósito, apresentar motivos para criá-la.

Seção II

Das Fases do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 26. O Processo Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I – instauração;

II – instrução;

III – julgamento.

Subseção I

Da Instauração

Art. 27. A instauração dar-se-á por meio de portaria, com a descrição dos fatos e o respectivo tipo legal transgredido e subsequente publicação.

Art. 28. O agente público que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do respectivo processo e o cumprimento da penalidade caso aplicada.

Parágrafo Único. Procedida a eventual exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão.

Subseção II

Da Instrução

Art. 29. A instrução compreenderá:

I – citação;

II – defesa preliminar;

III – instrução probatória;

IV – alegações finais;

V – relatório final.

Art. 30. A comissão processante procederá à citação do agente público, cientificando-o do teor da acusação, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer defesa preliminar, especificar provas e apresentar rol de testemunhas, limitadas ao número de 03 (três) para cada acusado.

§ 1º. O acusado que mudar de residência é obrigado a comunicar à comissão processante o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 2º. O acusado que estiver em local incerto e não sabido será citado por edital, publicado em periódico de grande circulação e na imprensa oficial do Município.

§ 3º. Poderão ser ouvidos como testemunhas, agentes públicos ou particulares que tenham tido conhecimento dos fatos ou deles tenham participado.

Art. 31. Considerar-se-á revel o acusado que, citado, deixar de comparecer aos autos sem motivo justificado ou não constituir defensor para qualquer ato do processo.

Parágrafo Único. A revelia será declarada por termo nos autos.

Art. 32. A comissão processante designará audiência de oitivas do denunciante, das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, observada sempre esta ordem.

Parágrafo Único. As notificações e intimações de agentes públicos envolvidos na relação processual deverão ser a eles dirigidas por escrito e realizadas por membro da comissão processante.

Art. 33. As declarações e os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito trazê-los por escrito, salvo os das testemunhas referenciais, caso em que serão consideradas como prova documental.

Art. 34. Havendo mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente.

§ 1º. Sempre que houver divergências entre as declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação, o mesmo ocorrendo com as testemunhas.

§ 2º. As testemunhas serão inquiridas, separadamente, colhendo-se primeiro as oitivas da acusação.

Art. 35. Quando necessário o depoimento da autoridade máxima do órgão ou de seu substituto legal, o presidente da comissão processante expedirá ofício, facultando o oferecimento das respostas por escrito.

Parágrafo Único. Na hipótese descrita no “caput”, será encaminhado rol de perguntas, garantido à defesa igual procedimento.

Art. 36. É assegurado ao acusado acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador ou defensor, produzir provas e contraprovas, arrolar e reinquirir testemunhas.

Parágrafo Único. O procurador ou defensor do averiguado poderá assistir aos depoimentos e ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas declarações ou nas perguntas e respostas, facultando-lhe, todavia, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão processante.

Art. 37. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão processante proporá à autoridade competente a sua submissão a exame perante junta médica oficial especializada, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será autuado em apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 38. A comissão processante deliberará pela realização de diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, inclusive as indicadas pelo acusado, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, públicos e particulares, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. O presidente da comissão processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos ou versar sobre fatos já provados.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º. Os membros da comissão processante serão indenizados pelas diligências que realizarem fora do território do Município, na forma prevista na legislação municipal em vigor.

Art. 39. Terminada a coleta de provas, presentes as excludentes de ilicitude do fato ou da culpabilidade, ou outro meio que denote a inocência do acusado, a comissão processante elaborará relatório, no qual mencionará as provas em que baseou sua convicção, opinando pelo arquivamento dos autos sem a intimação do acusado para apresentação de defesa escrita.

Art. 40. Terminada a coleta de provas, não estando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 39, desta Lei, a comissão processante intimará o acusado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 1º. O prazo será comum e correrá em dobro, quando se tratar de 02 (dois) ou mais acusados.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado até em dobro, a requerimento da parte, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º. Para defesa do acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um agente público efetivo como defensor dativo, o qual deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter grau de escolaridade igual ou superior ao do acusado, ou oficiará o sindicato de classe para que nomeie defensor nos autos, devolvendo o prazo para apresentação de defesa escrita.

Art. 41. Recebida a defesa escrita, a comissão processante elaborará relatório final, resumindo as principais peças dos autos, concluindo pela inocência ou condenação do agente público, indicando, se for o caso, o dispositivo legal infringido, as provas que se baseou para formar sua convicção e a respectiva sanção a ser aplicada.

Art. 42. O processo disciplinar, com o relatório final da comissão processante, será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 43. Recebido o processo, a autoridade competente proferirá sua decisão.

Art. 44. A decisão deverá acatar o relatório final da comissão processante, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão processante contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o agente público de responsabilidade.

Art. 45. A autoridade competente deverá observar em sua decisão a ocorrência ou não de vícios no processo.

Art. 46. Verificada a ocorrência de vício sanável, a autoridade competente determinará a sua correção.

Parágrafo único. Será concedido o prazo de 03 (três) dias para manifestação do agente público, após, a correção de que trata o caput deste artigo, retornando os autos à autoridade competente para decisão.

Art. 47. Constatada a existência de vício insanável a autoridade competente declarará a nulidade, total ou parcial do processo.

§ 1º. A nulidade total do processo implicará na constituição de nova comissão processante para apuração dos fatos.

§ 2º. A nulidade parcial do processo implicará no refazimento dos atos.

Art. 48. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento e a aplicação da sanção caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. O término do processo fora do prazo legal não implica em nulidade insanável.

Subseção IV Do Afastamento Preventivo

Art. 50. Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, mediante requerimento motivado da comissão processante, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego público, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Seção I Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 51. O processo poderá ser suspenso:

I – para garantir o contraditório e a ampla defesa, quando as circunstâncias o exigirem, ou, ainda, quando a decisão de mérito depender:

- a) de decisão em processo judicial em trâmite sobre o mesmo objeto;
- b) de documento, instrumento ou diligências indispensáveis à instrução do processo;

e,

II – pela aceitação de proposta de sua suspensão condicional.

Subseção Única Da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 52. O processo poderá ser suspenso, pelo período de 01 (um) a 03 (três) anos, nos casos de faltas puníveis com penas de advertência ou suspensão, desde que o agente público:

I – não esteja sendo processado pela prática de infração disciplinar de qualquer natureza;

II – não tenha sido condenado por qualquer infração disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos; e,

III – atenda aos demais requisitos previstos nesta subseção.

Art. 53. A presidência da comissão processante, após citação do agente público e recebimento da defesa preliminar, verificando presentes os requisitos da suspensão condicional do processo, designará audiência preliminar para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.

Parágrafo único. Aceita a proposta, a presidência da comissão processante especificará as condições a que fica subordinada a suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor.

Art. 54. São requisitos para a suspensão condicional do processo:

- I – os previstos no caput do artigo 52, desta Lei;
- II – a reparação do dano, quando houve e salvo impossibilidade de fazê-lo;
- III – a participação de curso de formação profissional;
- IV – a sujeição a tratamentos médicos; e,
- V – a transferência de setor.

Art. 55. A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra infração disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do parágrafo anterior, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 56. Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a presidência da comissão processante encaminhará os autos ao Chefe do Poder Executivo para declaração da extinção da punibilidade.

Art. 57. O beneficiário da suspensão condicional do processo fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

Art. 58. Não se aplica o benefício previsto nesta seção:

- I – às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como crimes contra a Administração Pública e aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano;
- II – a atos de improbidade administrativa; e,
- III – nos casos de abandono de cargo ou emprego.

Art. 59. Ficam suspensos os prazos prescricionais durante o prazo de suspensão condicional do processo.

Seção II

Da Extinção do Processo

Art. 60. Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte da parte;
- II – pela prescrição ou decadência; e,
- III – pelo cumprimento das condições estabelecidas durante a suspensão do processo.

Subseção I

Da Extinção do Processo sem Resolução de Mérito

Art. 61. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

- I – pela morte da parte;
 - II – pelo cumprimento das condições estabelecidas durante a suspensão do processo;
- e,
- III – por ilegitimidade de parte;
 - IV – quando o processo disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
 - V – pela anistia;

VI – quando o denunciante, tratando-se de particular, não atender a convocação da comissão processante para participar de atos em que deva tomar parte, ou deixar de praticar os atos para o qual tenha sido intimado;

VII – pela renúncia ou pelo perdão do ofendido quando o denunciante tratar-se de particular, homologados pela autoridade competente;

VIII – quando o denunciante desistir da denúncia;

IX – quando o fato narrado não tratar de infração disciplinar.

Subseção II

Da Extinção do Processo com Resolução de Mérito

Art. 62. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I – pelo reconhecimento da prescrição ou decadência;

II – quando a autoridade competente decidir pela punição ou absolvição do agente público averiguado;

III – quando a autoridade competente decidir pelo arquivamento do processo, ressalvadas as hipóteses do artigo 61, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO RECURSO

Art. 63. Do julgamento do Processo Disciplinar caberá recurso.

§ 1º. O recurso deverá ser interposto pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida ou, se for o caso, de sua publicação no sítio eletrônico do Município mantido na rede mundial de computadores.

§ 2º. O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 64. O recurso de que trata o artigo 63, desta Lei deverá ser interposto, individualmente, devendo cingir-se aos fatos, argumentos e provas constantes do processo.

Art. 65. Recebido o recurso, a autoridade que proferiu a decisão poderá no prazo de 05 (cinco) dias:

I – reconsiderá-la; ou,

II – caso mantido, remeter o processo à autoridade superior, no caso de decisão delegada, para análise final, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 66. As decisões proferidas em sede recursal serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações e providências necessárias, não autorizando, igualmente, a agravação da punição do recorrente.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO

Art. 67. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II – a decisão fundamentar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III – surgirem, após decisão final irrecurável, provas da inocência do agente público.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do agente público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do agente público, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 68. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 69. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 70. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Chefe do Poder Executivo, cabendo a ele decidir quanto ao seu processamento.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora para nova análise do processo.

Art. 71. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 72. A Comissão Revisora terá 30 (trinta) dias improrrogáveis para a conclusão dos trabalhos.

Art. 73. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 74. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do agente público, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Os processos de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares existentes deverão ser adequados ao disposto nesta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 76. Incumbirá aos agentes públicos responsáveis pelas sindicâncias e aos membros das comissões processantes executarem os atos processuais previstos nesta Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados:

I – da data em que houver concluído o ato processual anterior; e,

II - da data em que tiver ciência da ordem da autoridade superior.

Parágrafo único. Ao receber os autos, certificará o agente público o dia e a hora em que ficou ciente da ordem a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 77. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 78. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos e modelos a serem adotados nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares, visando sua padronização.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 8º, da Lei 2.869/05, de 20 de abril de 2005 e a Lei nº 3.634/14, de 06 de fevereiro de 2014.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 26 de abril de 2.018.

Dr. FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 26 de abril de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo